

# DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2020

EDIÇÃO Nº 1020

## DECRETO Nº 11.531, DE 16 DE ABRIL DE 2020.

*Mantém o Estado de Calamidade e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), no Município de Lajeado/RS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao que dispõe o art. 54, VIII da Lei Orgânica do Município e atendendo solicitação contida no expediente 6809/2020,

CONSIDERANDO o Boletim Epidemiológico nº 07, de 06 de abril de 2020, emitido pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, sobre a adoção e implementação, a partir de 13 de abril de 2020, de medidas de Distanciamento Social Seletivo (DSS) nas Unidades da Federação onde o suprimento de equipamentos (leitos, EPI, respiradores e testes laboratoriais) e equipes de saúde (médicos, enfermeiros, demais profissionais de saúde e outros) estejam disponíveis em quantitativo suficiente, de forma a promover, com segurança, a transição para a estratégia de distanciamento social seletivo;

CONSIDERANDO as informações coletadas junto ao Hospital Bruno Born, dando conta de que a ocupação de leitos de UTI Covid-19 está abaixo de 50% da capacidade total nessa data, atendendo exigências constantes no Boletim Epidemiológico nº 07, de 06 de abril de 2020, emitido pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a conceituação abordada no Boletim Epidemiológico nº 07, de 06 de abril de 2020, emitido pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, sobre as medidas de Distanciamento Social Seletivo (DSS) que é uma estratégia onde apenas alguns grupos ficam isolados, sendo selecionados os grupos que apresentam mais riscos de desenvolver a doença ou aqueles que podem apresentar um quadro mais grave, como idosos e pessoas com doenças crônicas (diabetes, cardiopatias, etc) e/ou em condições ou circunstâncias específicas;

CONSIDERANDO a necessidade de definir o retorno gradual das atividades econômicas e laborais com segurança, primando-se por evitar uma explosão de casos sem que o sistema de saúde local tenha tempo e/ou condições resposta, de forma que, desde que assegurados as condicionantes, a retomada das atividades é possível, inclusive mediante a sedimentação da imunidade de modo controlado e a redução de traumas sociais em decorrência do isolamento e distanciamento sociais;

DECRETA:

Art. 1º As regras estabelecidas neste decreto visam garantir que as atividades

# DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2020

EDIÇÃO Nº 1020

econômicas sejam exercidas com restrições, bem como, que seja cumprido e ampliado o distanciamento social, com apoio e comprometimento da sociedade e dos indivíduos, como conduta fundamental para combate ao Covid-19.

Art. 2º Fica determinada a obrigatoriedade de atendimento das medidas indispensáveis à promoção e à preservação da saúde pública estabelecidas no Decreto Estadual nº 55.154/2020, em especial aquelas elencadas no art. 4º.

## CAPÍTULO I DO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 3º As atividades comerciais e de prestação de serviços deverão atender além das regras elencadas no artigo anterior, o que segue:

I - restrição de atendimento, limitada a 01 (uma) pessoa para cada 10 (dez) metros quadrados de área do estabelecimento, computando cliente e funcionário, conforme área definida no alvará de funcionamento;

II - deverá ser fixado na entrada do estabelecimento cartaz onde conste a metragem total e o limite de atendimento conforme esta regra;

III - proibição de atendimento coletivo, inclusive grupo familiar, permitindo-se apenas que o cliente esteja acompanhado por menor ou incapaz;

IV - proibição da prova de roupas ou acessórios, nos casos aplicáveis;

V - uso obrigatório de máscara, pelos funcionários dos estabelecimentos e clientes;

VI - fica determinado aos estabelecimentos autorizados ao funcionamento, que adotem sistema de escala de revezamento de turnos e alteração de jornadas de trabalho, com o intuito de reduzir fluxos e aglomeração de trabalhadores;

Art. 4º Os trabalhadores que apresentarem sintomas do COVID-19 deverão ser imediatamente afastados do trabalho e incluídos em isolamento social, com imediata comunicação ao Setor de Epidemiologia do Município.

Art. 5º O Município disponibilizará um curso *on line* de boas práticas em relação à epidemia de coronavírus, devendo tal curso ser realizado pelos comerciantes e comerciários.

Art. 6º Os prestadores individuais de serviços, das diversas áreas, incluindo os autônomos, devem atender com horário marcado, apenas uma pessoa por vez, respeitando ainda todas as regras previstas nos artigos anteriores.

Art. 7º A inobservância das regras constantes neste Capítulo poderá gerar a interdição imediata do estabelecimento.

## CAPÍTULO II DO SHOPPING CENTER

Art. 8º O Shopping Center poderá funcionar no horário compreendido entre as 11h e 19h, devendo, além das regras do Capítulo anterior, observar o seguinte:

# DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2020

EDIÇÃO Nº 1020

I – deverão ser adotadas práticas para proibir a aglomeração de pessoas nas áreas do shopping;

II – os cinemas, espaços kids, playgrounds, locais para reuniões e áreas de jogos, não poderão funcionar;

III – a praça de alimentação deverá seguir o regramento estabelecido para os restaurantes;

IV - cumprir o regramento e restrições específicas trazidas pela ABRASCE – Associação Brasileira de Shopping Centers.

## CAPÍTULO III DAS PADARIAS, LANCHERIAS E LOJAS DE CONVENIÊNCIA

Art. 9º Os estabelecimentos do ramo de restaurantes, padarias e lancherias deverão adotar todas as medidas sanitárias estabelecidas pelo Decreto Estadual, em especial:

I – diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre as mesmas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de 2m (dois metros) lineares entre os consumidores;

II - a lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, bem como de pessoas sentadas.

Art. 10 Os estabelecimentos citados neste Capítulo deverão encerrar suas atividades as 22h, restando vedada a permanência de clientes após este horário no local.

Art. 11 Fica permitido o serviço de telentrega a qualquer horário.

Art. 12 Fica autorizado o funcionamento das lojas de conveniência, das 8h às 20h, de segunda a sábado, vedado o consumo no interior do estabelecimento.

§ 1º Fica vedada a disponibilização de mesas nas lojas de conveniência.

§ 2º É responsabilidade do proprietário do estabelecimento a adoção de medidas que proíbam a aglomeração de pessoas.

## CAPÍTULO IV DAS ACADEMIAS, CLUBES E ATIVIDADES AFINS

Art. 13 Fica autorizado o funcionamento dos clubes esportivos, das academias e atividades afins, com adoção das seguintes medidas:

I – restrição de atendimento, limitada a 01 (um) cliente para cada 20 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) de área do estabelecimento, assim definida no alvará de funcionamento;

II – nas academias, limitação máxima de 5 pessoas por vez, incluindo funcionários, caso superado o disposto no inciso I deste artigo;

# DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2020

EDIÇÃO Nº 1020

III – fica vedada a realização de aulas esportivas coletivas nesses estabelecimentos, independentemente, da modalidade esportiva e do tipo de atividade;

IV – a cada troca de usuário, os aparelhos deverão ser higienizados com álcool em gel 70% (setenta por cento).

Art. 14 Fica vedado nos clubes a promoção de festas, o aluguel dos espaços e dos salões de festas, bem como, a utilização de playground e a promoção de eventos coletivos esportivos ou não.

Art. 15 As academias e os clubes esportivos deverão adotar, cumulativamente, todas as medidas de higiene elencadas no Decreto Estadual que Declarou estado de calamidade no Estado do Rio Grande do Sul.

## CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16 A fiscalização de que trata este Decreto será exercida pelo setor de fiscalização da Secretaria Municipal do Planejamento, ao qual compete:

I – colaborar com a Secretaria Municipal de Saúde no controle sanitário, visando à manutenção da segurança da sociedade;

II – comunicar, imediatamente, às Secretarias Municipais de Saúde e da Fazenda, acerca de qualquer irregularidade constatada no desempenho de serviços públicos ou de atividades privadas, que consista em descumprimento das medidas previstas neste Decreto; no Decreto Municipal nº 11.493, de 20 de março de 2020 e o Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020;

III – controlar e fiscalizar a conduta de pessoas físicas e jurídicas, em relação ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto; no Decreto Municipal nº 11.493, de 20 de março de 2020 e o Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020;

IV – notificar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas determinadas neste Decreto; no Decreto Municipal nº 11.493 de 20 de março de 2020 e o Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, para imediata adequação, concedendo prazo de até 12 (doze) horas para cessação da irregularidade e cumprimento das medidas emergenciais cabíveis;

V – autuar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas determinadas neste Decreto; no Decreto Municipal nº 11.493 de 20 de março de 2020 e o Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, estabelecendo, as sanções administrativas cabíveis, e concedendo prazo para defesa prévia;

VI – instaurar o processo administrativo sancionador de que trata o inciso IV deste artigo, fornecendo às Secretarias Municipais de Saúde e da Fazenda os documentos que forem solicitados;

VII – outras atribuições estabelecidas ou que vierem a ser estabelecidas em leis ou regulamentos.

# DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2020

EDIÇÃO Nº 1020

Parágrafo único. No caso da existência de indícios da prática de crimes por parte da pessoa física ou jurídica, o fato deverá ser comunicado à autoridade policial ou do Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do que determina o art. 27 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal Brasileiro.

Art. 17 No âmbito do processo administrativo sancionador, deverão ser respeitados os direitos relativos ao contraditório e à ampla defesa ao atuado, observando-se o rito estabelecido no presente.

§ 1º O Secretário Municipal de Saúde é a autoridade competente para decidir, após instrução probatória, sobre a aplicação das sanções administrativas em decorrência do descumprimento das medidas emergenciais determinadas em virtude da calamidade pública.

§ 2º Da decisão do processo administrativo caberá recurso ao Prefeito.

Art. 18 O processo administrativo sancionador poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, pela autoridade que emanou a sanção administrativa, nos casos de surgimento de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 20 Permanecem em vigor as medidas constantes no Decreto nº 11.493, de 20 de março de 2020, naquilo que não forem contrárias ao presente Decreto.

Art. 21 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LAJEADO, 16 DE ABRIL DE 2020.

MARCELO CAUMO  
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Elisângela Hoss de Souza,  
Secretária de Administração